

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PROJETO DE INDICAÇÃO
Descrição:	ESTABELECE DIRETRIZES PARA A IMPLANTAÇÃO DA REDE ESTADUAL DE APOIO À ENTREGA LEGAL, VISANDO O ACOLHI		
Autor:	100029 - DEPUTADO LUCINILDO FROTA		
Usuário assinador:	100029 - DEPUTADO LUCINILDO FROTA		
Data da criação:	10/06/2026 11:30:58	Data da assinatura:	10/06/2026 11:31:28



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO LUCINILDO FROTA

PROJETO DE INDICAÇÃO
10/06/2026

ESTABELECE DIRETRIZES PARA A IMPLANTAÇÃO DA REDE ESTADUAL DE APOIO À ENTREGA LEGAL, VISANDO O ACOLHIMENTO ESPECIALIZADO E A PROTEÇÃO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DA MULHER, COM FOCO NA REDUÇÃO DA BUROCRACIA E NO COMBATE AO ABANDONO E AO ABORTO ILEGAL.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ INDICA:

Art. 1º Fica instituída a Rede Estadual de Apoio à Entrega Legal, com o objetivo de oferecer acolhimento humanizado, suporte psicossocial e desburocratização do fluxo de entrega voluntária de recém-nascidos para adoção no Estado do Ceará.

Art. 2º A Rede Estadual de Apoio à Entrega Legal fundamenta-se nos seguintes princípios:

- I – Dignidade da pessoa humana e proteção integral da criança;
- II – Direito ao sigilo e à intimidade da gestante ou puérpera;
- III – Não julgamento e acolhimento humanizado pela rede de saúde e assistência social;
- IV – Celeridade administrativa e simplificação de procedimentos.

Art. 3º Para os fins desta Lei, considera-se:

I – **Entrega Legal Administrativa:** o ato voluntário de entrega do recém-nascido para adoção, realizado perante a rede de saúde ou assistência social, com o devido acompanhamento técnico, antes da formalização judicial;

II – **Criança Recém-Nascida:** a criança com até 6 (seis) meses de vida extrauterina;

III – Programa de Acolhimento Especializado: serviço interdisciplinar destinado ao atendimento de mulheres que manifestem o desejo de entrega legal.

Art. 4º A gestante ou mãe que manifeste interesse em entregar seu filho para adoção será imediatamente encaminhada ao Programa de Acolhimento Especializado ou, na ausência deste, ao Técnico de Referência da unidade de saúde ou assistência social.

Art. 5º O atendimento à mulher que opta pela entrega legal deverá observar:

I – Garantia de sigilo absoluto sobre o ato, inclusive em relação à família extensa, caso seja este o desejo da genitora;

II – Direito de calar sobre a paternidade biológica, visando preservar a segurança e a intimidade da mulher;

III – Elaboração de relatório psicossocial simplificado pela equipe técnica, que servirá como instrumento de comunicação ao Juizado da Infância e Juventude.

Art. 6º O ato de entrega legal administrativa possui natureza de exercício regular de direito, sendo vedada qualquer forma de constrangimento, julgamento moral ou burocratização excessiva por parte dos agentes públicos.

Art. 7º Deixada a criança em entrega voluntária em unidade hospitalar, perante equipe especializada ou autoridade tutelar, o acolhimento será imediato, preferencialmente em Família Acolhedora, mediante termo administrativo de entrega.

Art. 8º É assegurado à mulher o direito de desistência até a data da realização da audiência de ratificação da entrega, e o direito de arrendimento em até 10 (dez) dias após a decisão judicial formal que libere a criança para adoção.

Art. 9º As instituições de saúde e acolhimento do Estado deverão fixar cartazes informativos sobre o direito à entrega legal, garantindo que a informação chegue às mulheres de forma clara e acolhedora.

Art. 10. O descumprimento das diretrizes de acolhimento humanizado e sigilo previstas nesta Lei sujeitará o agente público às sanções administrativas cabíveis, sem prejuízo da responsabilidade civil e penal.

Art. 11. Estando a presente proposição de acordo com a conveniência do Poder Executivo, o Governador do Estado enviará para esta Casa Legislativa uma Mensagem para apreciação.

Sala das Sessões da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará, em 09 de junho de 2026.

JUSTIFICATIVA:

A presente proposta de Indicação Legislativa visa enfrentar uma realidade silenciosa e, por vezes, trágica em nosso Estado: o desamparo de mulheres que, por diversos motivos, não desejam ou não podem exercer a maternidade. Atualmente, a burocratização e o temor do julgamento pelo sistema de justiça empurram muitas mulheres para o abandono inseguro ou para o aborto ilegal, colocando em risco a vida da gestante e do recém-nascido.

Inspirada no sucesso do Programa E.L.A. de Fortaleza, esta iniciativa busca expandir para todo o Ceará um modelo de **Entrega Legal Administrativa**. O objetivo é garantir que o primeiro contato da mulher seja com uma rede de cuidado e não de julgamento. Ao permitir que o ato de entrega seja acolhido administrativamente por equipes de saúde e assistência social, retiramos o peso da intervenção judicial imediata, garantindo celeridade e proteção ao sigilo da genitora.

A proposta fundamenta-se no princípio da dignidade humana e no direito à intimidade. Estabelecer um fluxo claro e desburocratizado é a forma mais eficaz de combater o abandono e garantir que a criança seja encaminhada rapidamente para uma família substituta devidamente habilitada no Sistema Nacional de Adoção (SNA), respeitando os prazos de desistência e arrependimento.

Trata-se de uma medida humanitária que protege a mulher, salva vidas de recém-nascidos e fortalece a rede de proteção à infância no Ceará. Pela relevância social e urgência da matéria, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta Indicação.

Sala das Sessões da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará, em 09 de junho de 2026.



DEPUTADO LUCINILDO FROTA

DEPUTADO (A)